



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066481-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO ROBERTO DOS SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.526

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066481-37.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Josué Vilela Pimentel

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de incluir o adicional de insalubridade na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço – Impossibilidade – Título executivo judicial que expressamente determinou a exclusão das verbas eventuais, ocasionais e com caráter indenizatório – Adicional de insalubridade que possui natureza eventual e transitória – JUSTIÇA GRATUITA – Assistência Judiciária indeferida – Inexistência de elementos nos autos a indicar que o exequente tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a afirmação de hipossuficiência formulada nos autos principais - Decisão reformada, apenas para conceder ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO ROBERTO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 191/192 dos autos principais que, no Mandado de Segurança impetrado por AILTON DA SILVA PEREIRA E OUTROS contra ato do CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE APOIO FINANCEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos no valor de R\$ 6.874,36 para 30/11/2024, deixando de condenar a executada aos ônus

da sucumbência, diante da ausência de contrariedade, e determinou a instauração de incidente para expedição de ofício requisitório. Referida decisão foi parcialmente modificada a fls. 210/211 dos autos principais para indeferir o pedido de gratuidade processual, determinando ao exequente o recolhimento das custas do incidente, no prazo de cinco dias. O Magistrado de primeira instância observou que *"Quanto à inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios e da sexta-parte (...), incabível reforma considerando que a sentença e o acórdão expressamente excluem esta verba temporária da referida apuração (...)"*; e que *"Por não estar abarcado no título executivo, não há o que se falar em omissão, dada a estabilidade da coisa julgada. Ademais, o Tema 47 IRDR 0026477-31.2021.8.26.0000 do TJ/SP expressamente excluiu a referida verba da base de cálculo dos adicionais temporais dos policiais militares"*.

Alega o agravante, em síntese, que há título executivo transitado em julgado reconhecendo o direito ao recálculo da sexta-parte e dos quinquênios, nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo; que a obrigação foi apostilada e os adicionais recalculados pela agravada de forma indevida, pois não foi somado o adicional de insalubridade para recálculo dos quinquênios e da sexta-parte; que embora não tenha constado expressamente da parte dispositiva da sentença e do acórdão proferido na ação mandamental as verbas sobre as quais deveriam incidir os adicionais temporais, foram indicadas na decisão de primeiro grau as verbas eventuais que não devem incidir no recálculo de adicionais quinquenais e sexta-parte, dentre as quais não está incluído o adicional de insalubridade, que é caracterizado como verba permanente; que diante da imutabilidade das decisões acobertadas pela coisa julgada, deve ser efetuado o apostilamento correto da obrigação, incluindo o adicional de insalubridade na base de cálculo dos adicionais temporais, com o pagamento das diferenças do recálculo; que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e

de sua família; que o Juízo considerou apenas o valor bruto dos vencimentos, sem verificar os descontos aplicados em sua folha de pagamento; que a documentação anexada aos autos é suficiente para demonstrar a hipossuficiência financeira; que não se exige a miserabilidade para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bastando a comprovação de insuficiência de recursos para fins de recolhimento de custas e despesas processuais; e que inexistindo elementos para afastar a presunção de hipossuficiência, deve ser concedido o benefício, cabendo à parte contrária o ônus de comprovar a existência de condições para arcar com as custas e despesas processuais.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito, com o apostilamento da obrigação e a concessão da gratuidade processual.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 1004372-20.2017.8.26.053 (fls. 13).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 14/17) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 29/34).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A Lei nº 1.060/50, bem como o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, consideram necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência

feita por pessoal natural, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais (§ 3º do art. 99 do CPC/2015).

No presente caso, os documentos juntados aos autos indicam que os rendimentos auferidos pelo agravante não são privilegiados (fls. 78/178 dos autos principais), merecendo ser observado, ainda, que o exequente apresentou declaração de hipossuficiência para embasar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 16 dos autos principais).

Assim, os elementos coligidos aos autos indicam que o agravante não tem condições de suportar o pagamento das custas e despesas processuais sem comprometer o sustento próprio e familiar, presumindo-se como verdadeira a alegação de hipossuficiência formulada nos autos principais.

Ademais, é necessário observar que o fato de ter contratado advogado particular não descaracteriza a afirmação de pobreza feita pelo recorrente.

Portanto, a princípio, pode ser enquadrado na condição de necessitado a que alude a Lei nº 1.060/50 e o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, cabendo à parte contrária, se o caso, a prova da suficiência de recursos para o custeio do processo (*caput* do art. 100 do CPC/2015).

Melhor sorte não colhe o agravante no que se refere à pretensão de incluir o Adicional de Insalubridade na base de cálculo dos quinquênios e da sexta-parte.

Em que pese o esforço do patrono do agravante, não há como acolher o argumento de que o título executivo judicial contempla a pretendida incidência dos adicionais por tempo de

serviço sobre o adicional de insalubridade percebido por servidores ativos.

É forçoso concluir que a habitualidade no recebimento do adicional de insalubridade e a possibilidade de sua percepção na inatividade não tem o condão de modificar a natureza transitória dessa vantagem.

O acórdão exequendo restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES ESTADUAIS - Quinquênio e Sexta-parte - Base de cálculo - Adicional e vantagem que devem ser calculados sobre o valor do vencimento padrão e demais verbas que integram a remuneração do servidor, com exclusão das eventuais, ocasionais e com caráter indenizatório - Precedentes - CORREÇÃO MONETÁRIA - Inaplicabilidade da Lei nº 11.960/09 – Tese fixada pelo STF - "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional" - Correção monetária pelo IPCA – JUROS MORATÓRIOS - Aplicabilidade da Lei 11.960/09 - Tese fixada pelo STF - "Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09" - Juros da caderneta de poupança definidos pela Lei nº 8.177/91, art. 12, II - Incidência, a partir de sua vigência, da Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012 - Normas de caráter processual, consoante jurisprudência do STJ - Reexame necessário e recurso de apelação desprovidos, com observação. (Apelação Cível nº 1004372-20.2017.8.26.0053 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES - j. 30/01/2018)

Como bem observou o Magistrado de primeira instância, *“Quanto à inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios e da sexta-parte (...), incabível reforma considerando que a sentença e o acórdão expressamente excluem esta verba temporária da referida apuração” e “Por não estar abarcado no título executivo, não há o que se falar em omissão, dada a estabilidade da coisa julgada. Ademais, o Tema 47 IRDR 0026477-31.2021.8.26.0000 do TJ/SP expressamente excluiu a referida verba da base de cálculo dos adicionais temporais dos policiais militares”.*

Observo, por oportuno, que o eventual recebimento do adicional de insalubridade (ou parte dele) pelos servidores públicos inativos está diretamente relacionado à observância do princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos e não à possibilidade de incorporação da vantagem pelos servidores em atividade.

O adicional de insalubridade é, inegavelmente, uma verba de natureza eventual e transitória (*propter laborem*), cujo recebimento se justifica enquanto persistir o exercício do trabalho em unidades ou atividades insalubres, variando o percentual ou cessando a percepção conforme reduzidos ou eliminados os agentes ou condições assim qualificadas pela norma técnica, sendo estimulada a adoção de medidas visando eliminar a insalubridade.

Nesse sentido dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 432/1985:

Artigo 7º - O adicional de insalubridade que trata esta lei complementar será concedido ao funcionário ou servidor somente enquanto perdurar o exercício em unidades ou atividades insalubres, devendo cessar a concessão se constatada, mediante laudo técnico, a eliminação de insalubridade.
Parágrafo único - Compete a Administração

Centralizada e Autárquica a adoção de medidas, a serem disciplinadas em regulamento, visando a eliminar a insalubridade.

O agravante pretende ampliar o alcance do título executivo judicial, incluindo na base de cálculo dos adicionais temporais por ele recebido, vantagens que, por sua natureza e transitoriedade, não são consideradas incorporáveis, o que não se pode admitir, sob pena de desrespeito aos limites objetivos da coisa julgada.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada, apenas para conceder ao exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da apresentação dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora